



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.002670/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente DIAS D'AVILA METALÚRGICA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FOLHA PAGAMENTO. DESACORDO LEGISLAÇÃO.

É devida a autuação da empresa que deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Fisco.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 39/40), a empresa deixou de incluir em folha de pagamentos remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Esse Relatório afirma que a empresa não incluiu em folha de pagamentos, dentre outros, as remunerações dos segurados escrituradas em sua contabilidade (Razão Analítico), nas contas 3.3.2.01.004 (1270) - Serviços de Terceiros, 3.5.1.01.019 (1208) - Outros Gastos Administrativos e 3.5.1.02.014 (1223) - Outros Gastos com Pessoal. Também informa que as contribuições não escrituradas em folhas de pagamentos referem-se a diferenças de pagamentos feitos a contribuintes individuais e segurados empregados, conforme documentos comprovantes acostados ao Auto de Infração principal (Debcad nº 37.201.624-3), ao qual este está apensado.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 43) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso I e alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizada por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, no seu art. 8º, publicada no Diário Oficial da União em 13/02/2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/03/2009 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 207/211) – acompanhados de anexos de fls. 212/417 –, alegando, em síntese, que:

1. a pretensão fiscal não tem cabimento, posto que foi lastreada em medidas arbitrárias que não lograram demonstrar com clareza a ocorrência das infrações relatadas, tornando insustentável a manutenção do crédito lançado. O contribuinte afirma não ser verdadeira a afirmação de que não apresentou os documentos e esclarecimentos na forma prevista na legislação, uma vez que foram apresentados todos os documentos e esclarecimentos e que, por se tratar de grande quantidade de documentos, exigiu-se lapso temporal maior, mas dentro do razoável, que obrigou a empresa realizar diversas diligências à Capital do Estado para apresentar ditos documentos e esclarecimentos;

2. a auditoria, sem analisar os documentos apresentados e esclarecimentos, procedeu a autuação alegando infração a legislação acima apontada, resultando em bis in idem visto se ter constituído diversos autos de infração tendo como suporte a mesma irregularidade que motivou o lançamento sob julgamento. Prosseguindo seu arrazoadado, o contribuinte, citando lições doutrinárias, alerta para o não confisco e afirma que, com fito de desconstituir a autuação, acosta aos autos cópias de GPS, devidamente recolhidas, bem como GFIP do mesmo período e certidões de nascimentos dos segurados que faziam jus ao salário família;
3. requer que sejam acolhidas as suas razões para que seja anulado o Auto de Infração ora sob julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-27.263 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 422/425) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 429/438), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que houve cerceamento ao seu direito de defesa e que os valores apurados em decorrência do salário *in natura* possui natureza indenizatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Camaçari/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 441/442).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 39/40), nos seguintes termos:

"[...] 2. De acordo com os comprovantes em anexo, o contribuinte autuado deixou de preparar as folhas de pagamento dos segurados "contribuintes individuais" que lhes prestaram serviços, conforme ficou evidenciado nos registros contábeis - livros Diário e Razão, onde essas remunerações foram lançadas (contas "3.3.2.01.004 (1270) - Serviços de Terceiros", "3.4.1.01.002 (1297) - Comissões sobre Vendas", 3.5.1.02.014 (1223) - Outros Gastos com Pessoal", 3.3.2.01.001 (1180) - Custos Serviços Faturados", 3.5.1.01.019 (1208) - Outros Gastos Administrativos", dentre outras...), vide, em anexo a este auto de infração, o discriminativo "RL - Relatório de Lançamentos" (código de levantamento "SCC - Salário de Contribuição Contábil/Códigos de lançamento "PCI" e "PRO") do auto de infração principal (AI-37.201.624-3). que apurou esses fatos geradores (remunerações sobre serviços prestados por pessoas físicas).

3. A empresa também deixou de preparar, em sua totalidade, de acordo com os comprovantes anexados ao "auto de infração principal" desta auditoria (AI-37.201.624-3), bem como, parcialmente, a este auto de infração (AI-37.201.630-8/CFL-30), as folhas de pagamento relativas às diferenças de remunerações pagas aos "segurados empregados", levantadas pela fiscalização a partir do confronto entre as diversas "bases de contribuições" consideradas nesta ação fiscal, conforme demonstradas na planilha "COMPARATIVO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS - DIVERSAS BASES DE CÁLCULO" (anexa a este auto de infração), assim como nos discriminativos "RL - Relatório de Lançamentos" e "DAD - Discriminativo Analítico do Débito" do auto de infração principal, que apuraram essas diferenças de remunerações nos

levantamentos "DTG", "SCC", "FP", "SIA", "SIU" e "SSF" - AI-37.201.624-3 (vide 2as. vias também em anexo). [...]".

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/205) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos/Termos de Intimação Fiscal (TIAD/TIF) (fls. 07/35) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 36/37) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda

a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 39/40.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/205) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade ora examinada, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente deixou de preparar as folhas de pagamento sem a discriminação individualizada: (i) dos segurados, seu cargo, função ou serviço prestado; (ii) as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e (iii) o número de quotas e o nome dos segurados empregados em gozo do salário família.

Assim, a Recorrente deixou de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados escrituradas em sua contabilidade (Razão Analítico) – registradas nas contas 3.3.2.01.004 (1270) - Serviços de Terceiros, 3.5.1.01.019 (1208) - Outros Gastos Administrativos e 3.5.1.02.014 (1223) - Outros Gastos com Pessoal –, bem como deixou de incluir em folha de pagamento as diferenças de pagamentos, que foram escrituradas e delineadas na planilha de fl. 41, feitos a contribuintes individuais e segurados empregados, conforme documentos comprovantes acostados ao Auto de Infração principal (Debcad nº 37.201.624-3).

Nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos/Termos de Intimação Fiscal (TIAD/TIF), constata-se a intimação para a apresentação das folhas e recibos de pagamentos do período de 01/2004 a 12/2004. Posteriormente, houve também a emissão do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), atestando o encerramento do procedimento fiscal. A sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; (grifos nossos)

Esse art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o destaque, em folha de pagamento, de discriminar o nome dos segurado, de agrupar os segurados por categoria e das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, conforme preceitua o seu art. 225, § 9º e incisos I a V, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º. A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco as folhas de pagamento contendo as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, para as competências 01/2004 a 12/2004 – incorreu na infração disposta no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispôs a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, publicada no Diário Oficial da União em 13/02/2009, reajustou os valores da multa para R\$1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

A Recorrente insiste que é necessária a realização de perícia contábil para demonstrar a veracidade das suas argumentações expostas na peça recursal. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de perícia contábil requerida pela Recorrente

depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a perícia contábil só deverá ser concedida com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois ela só tem sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de pedido de perícia contábil quando se referir a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a perícia contábil que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Verifica-se que a diligência não foi formulada de acordo com as disposições do art. 16 do Decreto 70.235/1972, pois lhe faltam os motivos e a formulação dos quesitos desejados para sua realização. Além disso, a matéria contestada não se refere à irregularidade nos valores apurados que demandasse tal revisão e os autos foram instruídos com os elementos contábeis fornecidos pela Recorrente (Relatório Fiscal, fls. 38/40), em que se poderiam extrair eventuais equívocos em que pudesse ter incidido o procedimento de auditoria fiscal. Portanto, caberia a Recorrente demonstrar o contrário por meio de documentos idôneos – tais como folhas de pagamentos, escrituração contábil, recibos de pagamentos, Guias de Recolhimentos (GPS), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), dentre outros – que os valores declarados nas folhas de pagamento e na contabilidade, devidamente apresentados ao Fisco durante o procedimento de auditoria fiscal, não espelhavam a realidade contábil da empresa.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, nos documentos de fls. 01/205, constam de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em realização de perícia contábil, eis que entendo que essa diligência é descabida no presente lançamento fiscal.

Esse fato evidencia que a perícia contábil seja de pronto indeferida e considerada como não formulada. Assim reza o art. 16 da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Trata-se de solicitação não necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, o art. 18 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a autoridade julgadora deverá indeferi-la.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia contábil, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Dentro desse contexto fático, depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, no caso em tela, as competências 01/2004 a 12/2004 em que a Recorrente deixou de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados escrituradas em sua contabilidade (Razão Analítico), bem como deixou de incluir em folha de pagamento as diferenças de pagamentos, delineadas na planilha de fl. 41, feitos a contribuintes individuais e segurados empregados.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.